



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

1

Quinta-feira • 26 de Novembro de 2020 • Ano VIII • Nº 1584

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Penedo publica:

- **Republicado por Incorreção - Decreto Municipal Nº 709/2020** - Dispõe sobre a criação de Comissão Especial de Avaliação Técnica dos Cadastros do Setor Cultural, para Ações Emergenciais.
- **Parecer Jurídico Referencial nº 02/2020 - Processo: 4378721/2020** - Aquisição Emergencial de Medicamentos Procedentes de Decisão Judicial
- **Extrato Das Atas De Registro De Preços – Pregão Eletrônico Nº 09/2020**
- **Extrato Da Ordem De Fornecimento Nº 1.129/2020 Pregão Presencial nº 06/2019 – ARP 01**
- **Extrato Da Ordem De Serviço Nº 1.005/2020 Pregão Presencial nº 06/2019 – ARP 01**
- **Extrato Da Ordem De Fornecimento Nº 4.084/2020 Pregão Presencial nº 06/2019 – ARP 01**
- **Extrato Da Ordem De Serviço Nº 4.014/2020 Pregão Presencial nº 06/2019 – ARP 01**



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Decretos



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL Nº 709/2020.

Dispõe sobre a criação de Comissão Especial de Avaliação Técnica dos Cadastros do Setor Cultural, para Ações Emergenciais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENEDO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o regramento disposto na Lei nº 1.649/2019; **Considerando** que a Lei Aldir Blanc Nº 14.017/2020 dispõe sobre emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; **Considerando** que compete aos Municípios distribuir os subsídios mensais para manutenção de espaços artísticos e culturais, como também elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, em observância ao disposto nos incisos I e II do caput do Art. 2º da Lei 14.017/2020; **Considerando** que o Poder Executivo dos Municípios editará o regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista no âmbito de cada ente federativo, observando o disposto na Lei nº 14.017/2020 e §4 do Art. 2º do Decreto 10.464/2020, **considerando** que a verificação de elegibilidade do beneficiário não dispensa a realização de outras consultas a base de dados dos Estados e dos Municípios que se façam necessárias observado o disposto no §6 do Art. 2º do Decreto 10.464/2020.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão Especial de avaliação Técnica para validação dos cadastros referente às ações emergenciais destinadas ao setor cultural através da Lei Aldir Blanc Nº 14.017/2020

Art. 2º A comissão será composta pelos seguintes membros:

I – Cleyton Porfírio dos Santos – Representante da SEMCLEJ (PRESIDENTE);

II – Paulo César da Silva – Representante do Conselho de Políticas Culturais;

III – José Rosevaldo de Souza Silva – Representante da SEMFAZ;

IV – Daniel Pereira Mendonça – Representante do Cadastro Único;

V – Lucineide Cássia dos Santos – Representante da Sociedade Civil.

/-@Lm0



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único – A Comissão ficará sob a supervisão da Procuradoria Geral e Controladoria Geral do Município.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e vinte, 384º anos de elevação à categoria de Vila.

Marcus Beltrão Siqueira
PREFEITO

* Republicado por incorreção.

/-@Lm0

Licitações

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

PROCESSO: 4378721/2020

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde do Município de Penedo-AL

ASSUNTO: Aquisição Emergencial de Medicamentos Procedentes de Decisão Judicial

1

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL n.º 02/2020

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Aquisição de Medicamentos Procedentes de Decisão Judicial. Dispensa emergencial. Viabilidade Jurídica. Possibilidade de Dispensa da oitava da Procuradoria Geral do Município nos processos de Dispensa de Licitação, em caráter emergencial, para aquisição de medicamentos, nas hipóteses exclusivas de cumprimento de Decisões Judiciais. Celeridade nos procedimentos. Exegese dos artigos 24, IV e 26, parágrafo único, da lei federal nº 8.666/93. Desnecessidade de remessa para manifestação da PGM desde que a SEMS proceda às contratações em observância estrita ao que dispõem as decisões judiciais e às orientações deste Opinitivo. Necessidade de verificação prévia do andamento da ação judicial. Observância de procedimentos internos que garantam a veracidade das informações, compatibilidade dos preços com o valor de mercado, dentre outros. Ressalvas e Recomendações.

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação de Penedo - COPEL, para a emissão de parecer jurídico para a análise da Minuta de Contrato, em regime de Dispensa de Licitação pela configuração de emergência, nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, objetivando à compra de medicamentos cuja aquisição precede de demandas judiciais.

A sugestão de abertura do presente Processo Administrativo fora realizada em 11 de agosto de 2020, por meio do Memorando nº 45 da Assistência Farmacêutica do

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

Município de Penedo, dirigido ao Secretário Municipal de Saúde, recomendando a instauração da aquisição emergencial.

Por meio do Despacho datado de 18 de agosto de 2020, a Secretaria Municipal de Saúde autoriza a abertura do processo, oportunidade em que designa (fl. 298) Servidor para proceder à confecção do Termo de Referência (fl. 298).

2

No que importa à presente análise, o expediente vem instruído com os seguintes documentos dignos de destaque:

- (i) Memorando nº 045/2020 da Assistência Farmacêutica de Penedo sugerindo a abertura deste processo (fls. 01/02);
- (ii) Relação dos processos judiciais da Secretaria Municipal de Saúde de Penedo/AL e seus quantitativos (fls. 04/17);
- (iii) Cópias das decisões judiciais que determinaram a concessão de medicamentos (fls. 18/296);
- (iv) Despacho do Secretário Municipal de Saúde autorizando a abertura do procedimento administrativo (fl. 298);
- (v) Ato de designação de Servidor para fiscalizar e acompanhar a contratação (fl. 299);
- (vi) Termo de Referência descrevendo quantidades e apresentação dos medicamentos com a exposição de justificativa para a contratação emergencial almejada (fls. 304/319);
- (vii) Despacho do Secretário Municipal de Saúde aprovando o Termo de Referência determinando o desenvolvimento do feito (fl. 321);
- (viii) Pesquisa de preços realizada em 24 de agosto de 2020 pelo Setor de Compras municipal, por meio de solicitações de orçamento respondidas por 03 (três) fornecedoras (fl. 323);
- (ix) Cotação enviada pela empresa FARMA DINIZ LTDA - ME (fls. 325/332);
- (x) Cotação enviada pela empresa MARIA GENILZA S. DE ANDRADE (fls. 336/340);

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

- (xi) Cotação enviada pela empresa L. B. LUCENA (fls. 343/347);
- (xii) Mapa comparativo dos preços obtidos em pesquisa pelo Setor de Compras (fls. 350/356);
- (xiii) Declaração de realização de sorteio de desempate para os itens 10, 138 e 139 (fl. 367);
- (xiv) Certidões das empresas (fls. 359/389);
- (xv) Despacho do Titular da SEMS à Contabilidade/Controladoria Geral, solicitando análise de rubrica orçamentária e o seu encaminhamento à Controladoria Geral do Município (fl. 394);
- (xvi) Nota Técnica emitida pela Controladoria Geral do Município atestando a regularidade formal, orçamentária e financeira do procedimento para contratação emergencial, determinando o encaminhamento dos autos para a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, acompanhados da minuta de contrato (fls. 398/400);
- (xvii) Minuta do Contrato de Dispensa de Licitação fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (fls. 402/408).

3

Contudo, em se tratando de uma demanda corriqueira da Administração Pública e que reclama pela impressão de enorme celeridade para a conclusão da aquisição, de modo a evitar consequências processuais gravosas ou prejudiciais aos pacientes, esta Procuradoria adotará este parecer como referencial, atribuindo-lhe feição normativa, para orientar o deslinde deste processo e de outros que venham a se enquadrar nas mesmas balizas.

É o que bastava relatar para os fins deste opinativo.

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

II. OPINATIVO

II.I O controle de juridicidade previsto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93

4

A regra decorrente do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 tem por escopo submeter todas as licitações e contratações diretas a uma etapa de controle prévio de legalidade, tanto para prevenir a consumação de invalidades e quanto para desestimulá-las.

A hipótese normativa constitui um caso de consulta obrigatória ao órgão de assessoramento jurídico da entidade promotora da licitação, muito embora haja consenso, notadamente no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o caráter opinativo¹ - não vinculante - do parecer exarado.

O exercício desse relevante vertente de controle de legalidade não escapa das armadilhas inerentes à complexidade que marca o Estado Democrático de Direito, no qual o pluralismo das visões de mundo traz consigo também diferentes expectativas e interpretações sobre os sentidos atribuíveis ao direito positivo.

E o controle jurídico desejado pelo parágrafo único do art. 38 não se esgota apenas no campo das regras, mas também toca aos princípios postos ou pressupostos no ordenamento. Daí porque não seria adequado aludir a controle de legalidade, mas sim a um controle de juridicidade², que opera de forma sistêmica e global, analisando-se o nível das regras constitucionais, legais e infralegais, incluindo-se as regras consagradas na jurisprudência dos órgãos judiciais e demais órgãos de controle externo do Poder Público, bem como o nível dos princípios constitucionais, que pressupõe o correto manejo da carga argumentativa afeta às normas da *proporcionalidade e da razoabilidade*³.

¹ Cfr: "Trata-se de um importante meio de controle prévio da licitação e do contrato evitando-se descompassos com a Lei. O Tribunal de Contas da União manifestou-se pelo caráter opinativo do parecer jurídico que não vincula o administrador (Acórdão nº 364/2003)". (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres (Coord). Comentário ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos. Editora NDJ, 2016. p. 300)

² BINENBOJM, Gustavo. *Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 39.

³ Seja na qualidade de princípios, regras ou até como postulados, as normas da proporcionalidade e da razoabilidade têm sido referenciadas na literatura jurídica atual, bem

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

Não somente, a intrincada missão atribuída pelo dispositivo legal em comento desafia o órgão de controle jurídico a avaliar a juridicidade de atos administrativos dotados de elevada feição discricionária, sem extrapolar os seus limites técnicos de atuação. Como elucida o Professor Justen Filho: *“não cabe ao assessor jurídico realizar um juízo de conveniência e oportunidade, mas lhe é imposto avaliar se o procedimento contemplou todas as providências necessárias à produção do juízo de conveniência e oportunidade”*⁴.

5

Parece igualmente claro que o controle programado pelo art. 38 da Lei n.º 8.666 dirige-se apenas aos aspectos jurídicos conformadores dos processos licitatórios, deixando de lado os aspectos técnicos, formados a partir de juízos costumeiramente apontados como de discricionariedade técnica, decorrentes de opções administrativas embasadas em critérios técnicos razoáveis:

*“A existência de opiniões abalizadas divergentes apenas indica que, entre as alternativas em confronto, não sendo possível refutar de modo inquestionável qualquer uma delas, cabe à autoridade administrativa responsável decidir a respeito de qual adotar. O exercício desta competência de escolha envolve o que se convencionou chamar de discricionariedade técnica e não está sujeita a refutação por argumentos jurídicos; ou seja, não é matéria cuja responsabilidade possa ser atribuída a órgão jurisdicional, cuja função foi delimitada constitucionalmente ao campo do direito”*⁵.

Levar a sério o dispositivo legal em comento implica, portanto, em admitir as dificuldades da tarefa e assim não excluir a possibilidade de erro. Tanto o órgão consulente quanto o órgão consultado podem errar: trata-se de uma expressão inexorável da nossa compartilhada humanidade. Ao agente público somente não é dado o direito de incorrer em erro grosseiro ou em dolo, tal como veda a atual redação

como na jurisprudência constitucional europeia ou norte americana, como balizas de argumentação adequadas para nortear a atividade de controle de atos administrativos, tendo como parâmetros os princípios constitucionais de direitos fundamentais. Cfr: ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. APPIO, Eduardo. *Direito das Minorias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014. p. 688

⁵ SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. *Controle judicial dos atos administrativos: as questões técnicas e os limites da tutela de urgência*. In: Revista interesse público, v. 16. Porto Alegre, out./dez., 2002, p. 13.

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

art. 28 do Decreto-Lei Nº 4.655/42^o, cabendo ao servidor atuar de modo diligente e tecnicamente zeloso, no limite das possibilidades materiais aplicáveis.

Fixadas as premissas acima, passemos à análise jurídica específica dos contornos do processo licitatório submetido a nossa apreciação.

6

II.II. Da Justificativa do Preço (inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993)

O parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93 determina que o processo de contratação pública, mesmo em casos de dispensa de licitação, ou de sua inexigibilidade, deve ser instruído com a *justificativa de preço* (inciso III).

Nesta, como noutras várias passagens, a legislação demanda que a Administração efetue pesquisas de mercado, se assenhorando dos preços correntes e das principais características de segmentos econômicos, tanto para averiguar se possui recursos suficientes para suportar a despesa quanto para corretamente avaliar a vantajosidade e exequibilidade das propostas havidas tanto em licitações como em contratações diretas. É o que se colhe da reiterada jurisprudência do TCU:

"Faça constar, dos processos administrativos instaurados com vistas à aquisição de bens ou à contratação de serviços, a devida justificativa para os preços pactuados, em atenção aos princípios da economicidade e eficiência." Acórdão 2876/2008 Segunda Câmara

"Realize prévia pesquisa de mercado, quando da realização de contratações diretas, com a finalidade de verificar se o preço contratado é compatível com a realidade do mercado, com o acolhimento de, pelo menos, 3 (três) orçamentos distintos." Acórdão 3963/2009 Segunda Câmara (Relação)

Certamente, a mencionada pesquisa constitui uma das mais intrincadas tarefas a cargo do administrador público promotor de licitações e contratações. São diversos os desafios correlacionados, já que uma pesquisa bem efetuada requer que o Poder Público detenha conhecimento atualizado e seguro sobre nichos negociais privados, os quais não perfazem o *locus* habitual da sua atuação.

^o Cfr: "LIDB - Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

Paça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

Para tanto, deve a pesquisa ser elaborada com foco nos preços orçados por empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, correntes no mercado onde será realizada a licitação. Sempre que possível, também, devem ser verificados os preços fixados por órgão oficial competente, caso haja, ou em sistema de registro de preços ou mesmo os preços vigentes em contratos firmados por outros órgãos públicos.

7

No caso dos autos, que cuidam de aquisição de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), deve-se sempre atentar, e ainda mais por tratar-se de contratação direta, por dispensa de licitação com fundamento em emergencialidade para cumprimento de decisões judiciais, ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), tabela de preços fixada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), e divulgada mensalmente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A este respeito, é conveniente a elucidação sobre a prática de preços para vendas ao Governo uma que vez que existe na legislação pátria a regulação econômica do mercado de medicamentos, e que o desatendimento das disposições e previsões referentes ao setor pode caracterizar a prática de infrações à ordem econômica consignadas no art. 21, incisos XIII, XXII e XXIV, todos da Lei federal nº 8.884/94.

Já a Lei nº 10.742/2003 definiu normas de regulação para o setor farmacêutico e determinou caber à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor (art. 5º).

Nesse sentido, a ANVISA monitora os preços dos medicamentos que estão no mercado e auxilia tecnicamente no estabelecimento do preço de novos medicamentos. Uma de suas atribuições é exercer a função de Secretaria Executiva da CMED, órgão interministerial responsável por regular o mercado e estabelecer critérios para a definição e o ajuste de preços do setor, devendo praticar os atos necessários a tanto (v. art. 6º).

Cumprindo a responsabilidade a si atribuída, a CMED expediu a Orientação Normativa nº 02/2006, nos seguintes termos:

“Orientação Interpretativa nº 02, de 13 de novembro de 2006:

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

Nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o Distribuidor é obrigado a vender os produtos tendo como referencial máximo o preço fabricante”

“Preço Fabricante” é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um determinado fármaco que produza. Atente-se para que a Lei nº 10.742/2003 é aplicável não apenas a empresas produtoras de medicamentos, como também às farmácias e drogarias, aos representantes, às distribuidoras de medicamentos e quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado que, de algum modo, atue nesse setor.

8

Já o “Coeficiente de Adequação de Preços – CAP”, também definido pela CMED, é um desconto mínimo obrigatório incidente sobre o “Preço Fábrica” de alguns medicamentos nas compras realizadas pelos entes da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O principal objetivo da criação do “CAP” foi uniformizar o processo de compras públicas de medicamentos e tornar mais efetivo o acesso universal e igualitário, princípio fundamental do Sistema Único de Saúde (SUS), e deve ser aplicado nas seguintes hipóteses de compras públicas de medicamentos:

- a) Produtos constantes da lista anexa ao Comunicado nº 02, de 15 de fevereiro de 2012, ou mais atual;
- b) Produtos adquiridos por ordem judicial, independente de estarem contemplados na supracitada lista.

A partir do segundo semestre de 2011, a Secretaria Executiva da CMED passou a divulgar a Lista de Preços de Medicamentos para Compras Públicas.

Já a Resolução nº 04, de 18 de dezembro de 2006/CMED, publicada no DOU de 12 de março de 2007 e alterada pela Resolução nº 03 de 07 de agosto de 2008, dispõe o seguinte:

“Art. 1º - As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço – CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º - O CAP, previsto na Resolução nº 2 de 5 de março de 2004, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos aos entes descritos no *caput*.

9

§2º - A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG"

Como se vê, o PMVG é o maior preço autorizado para venda de medicamentos a entes e órgãos públicos.

Depreende-se que a pesquisa de preços (fls. 323/356) fora realizada em 24 de agosto de 2020 pelo Setor de Compras municipal, por meio de solicitações de orçamento respondidas por 03 (três) fornecedoras. Não encontrei nos autos, contudo, informação técnica a respeito de se todos os preços resultantes da pesquisa empreendida encontram-se dentro do limite máximo contido da tabela PMVG CMED/ANVISA.

Assim, cabe a esta Procuradoria formular ressalva no sentido de que a Secretaria Municipal de Saúde informe expressamente nos autos se os preços encontrados na pesquisa de preços junto aos fornecedores atendem aos parâmetros estipulados na CMED/ANVISA. Caso haja preços superiores ao limite máximo (PMVG), deverá a Secretaria buscar outros fornecedores aptos a praticar valores condizentes com a referida tabela.

Nesse ponto, cabe consignar recomendação, a ser observada nos processos de contratação próximos, para que o setor incumbido da pesquisa de preços emita, juntamente com o mapa comparativo, uma nota explicativa esclarecendo as premissas metodológicas utilizadas para a formação dos preços referenciais.

Tal prática vem sendo exigida na Administração Pública federal e merece ser espontaneamente adotada, considerando que traz maior segurança para esclarecer das dificuldades efetivamente encontradas durante a pesquisa, que nem sempre pode ser empreendida de modo absolutamente exitoso.

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

Para ilustrar os temas a serem abordados na nota explicativa vale fazer alusão aos aspectos citados no art. 6º, da Instrução Normativa n.º 73/2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia⁷. A partir da referida nota será possível aos órgãos de controle interno compreender melhor as dificuldades encontradas durante a pesquisa e as suas premissas metodológicas, o que contribuirá para a coesão da instrução processual.

10

II.III – Da Razão da Escolha do Fornecedor (inc. II do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993)

Não somente, faz-se necessário tratar da *razão da escolha do fornecedor*, outro aspecto exigido para a instrução adequada do processo de dispensa de licitação, nos termos do inc. II do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Deve a aquisição, necessariamente, ser efetuada perante o fornecedor que oferecer o menor preço por item que foi objeto de pesquisa de mercado, sendo vedada, sem ampla e fundamentada justificativa técnica, a formalização de contrato de aquisição de lotes de medicamentos, haja vista tratar-se de um objeto perfeitamente divisível, que se submete à regra decorrente do art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

Igualmente, o Tribunal de Contas da União prestigia a referida regra do parcelamento, tendo editado o didático enunciado n.º 247, que dispõe:

Súmula n.º 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de

⁷ IN ME n.º 73/2020: “Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. § 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente. § 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. § 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. § 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.”

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

11

Logo, para que seja atendida a finalidade colimada pelo inc. II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, cabe à unidade administrativa interessada na formalização das despesas assegurar que serão contratados os fornecedores que ofertaram os menores preços unitários para cada um dos itens desejados, os quais, ainda, precisarão se situar abaixo dos patamares fixados na tabela PMVG ANVISA.

II.IV. Da Emergencialidade (inc. I do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993)

A realização de procedimento licitatório é a regra fundamental das contratações do setor público, dever que emana diretamente da norma Constitucional, a teor do art. 37, inc. XXI, e, no plano legal, do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93 (Lei Nacional de Licitações e Contratos - LNLN).

Não obstante a regra da obrigatoriedade de licitar, a LNLN estabelece hipóteses, excepcionais, em que a Administração Pública não está compelida à realização do certame. Seriam, pois, os casos explicitamente previstos na Lei, como na licitação dispensada (incs. I e II do art. 17), na dispensa de licitação (art.24) e inexigibilidade (art.25), todos da LNLN.

Uma das situações que ensejam a declaração de dispensa licitatória consiste na situação de emergência ou calamidade pública, quando, nos termos da Lei (inciso IV do art. 24), estiver "*caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos*".

Adverte J.C. Mariense Escobar⁸ que a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta de circunstância eminentemente imprevisível, e não da

⁸ ESCOBAR, J.C. Mariense. Licitação, Teoria e Prática, Livraria do Advogado, 1993, p.72.

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

inércia administrativa. A situação adversa, dada como emergencial ou de calamidade pública, não pode ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Em outras palavras, não pode, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação e se omitiu. É de ser observado, assim, que a contratação direta com fulcro no dispositivo acima transcrito somente deve ocorrer em casos restritos, uma vez que o permissivo legal para ausência do certame não constitui regra em nosso ordenamento jurídico - e sim exceção.

12

Neste caso, a justificativa da Secretaria de origem para a compra dos medicamentos objeto deste processo, *"somente nas quantidades previstas na lista anexa [fls. 04/17] para normalizar provisoriamente os atendimentos nos estabelecimentos de saúde de Penedo—AL"*, vem fundada nos seguintes motivos:

"CONSIDERANDO que os medicamentos procedentes de decisão judicial, em sua maioria, não fazem parte da *Relação Municipal de Medicamentos (REMUME)* por se tratar de fármacos pertencentes [ao] Componente Estratégico Especializado da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME);

"CONSIDERANDO que até a presente data 88 (oitenta e oito) municípios são beneficiados pelo fornecimento de medicamentos de uso contínuo por meio de decisão judicial, de acordo com o Anexo I (...);

"CONSIDERANDO a obrigatoriedade de se empregar os recursos públicos com a maior eficiência possível e a impossibilidade de prever quais medicamentos serão prescritos no decorrer do exercício de 2020;

(...)

"a elaboração do pedido de fornecimento de medicamentos (...) considerou para fins de quantificação e especificação (...) a receita prescrita pelo médico";

"a entrega dos medicamentos (...) se dará de acordo com a necessidade de cada paciente, mensalmente".

Como se vê, a necessidade da contratação direta vem exposta tendo em conta

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

- (i) que os medicamentos objeto das decisões não integram o rol de fármacos de aquisição regular do Município, por não fazerem parte da REMUME;
- (ii) serem os medicamentos de uso contínuo, sem cujo recebimento os pacientes podem ter sua saúde comprometida, e;
- (iii) que as ordens judiciais para seu fornecimento são de cumprimento urgente, além de não serem previsíveis para o planejamento regular da Administração dada a repartição de atribuições, no âmbito do SUS, reservada a cada ente federativo que o integra.

13

Desta forma, existindo o mandamento judicial, e tratando-se de direito fundamental à saúde, é certo que deverá o Município adotar imediatamente as providências necessárias à salvaguarda da vida do/a postulante. Assim, a situação sob exame enquadra-se na dispensa de licitação por emergência que justifica a não realização de certame licitatório. Isto porque, reitera-se, a emergência é gerada tanto pela necessidade de obediência à ordem judicial, quanto pelo risco decorrente da própria condição de saúde do/a paciente, pessoa com relação a quem o Poder Público tem o dever de adotar as medidas necessárias à garantia da vida e da saúde, conforme os mandamentos constitucionais decorrentes dos arts. 5º e 6º da CF/88.

Ocorre, entretanto e como se disse, que a contratação direta é medida excepcional, razão por que deverá ceder lugar, sempre que possível, ao regular procedimento licitatório. É o que se tem, aliás, como o sentido, limite e alcance do estabelecido no próprio inc. IV do art. 24 da LNLC, ao sentenciar que a dispensa dar-se-á apenas "*para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos (...)*".

Assim, a contratação pretendida deve pugnar pela prestação apenas daquilo que se enquadra no conceito de *emergência*, observado o âmbito de validade temporal máximo definido pela Lei, que deve nortear a fixação do prazo pela Administração. Ainda que com base em decisão judicial, **a Administração somente poderá adquirir diretamente, com fulcro no art. 24. IV, a quantidade necessária ao atendimento emergencial do/a paciente, enquanto deflagra a abertura de um certame licitatório.**

Enfim, uma vez detectada a imprescindibilidade do fornecimento do medicamento desejado, o quantitativo a ser adquirido deverá limitar-se àquele

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

imprescindível ao atendimento pelo tempo necessário para o processamento do competente procedimento licitatório.

14

II.V. Demais Requisitos Instrutórios.

Outrossim, impõe-se também a observância do quanto disposto nos arts. 14, 15 e 16 da Lei nº 8.666/93, sendo relevante pontuar sobre tais dispositivos, dentre outros aspectos, a necessidade da adequada caracterização do produto a ser adquirido, a demonstração do respectivo lastro orçamentário, a prática de preços de mercado, bem como a definição planejada e responsável dos quantitativos a serem adquiridos, sem indicação de marcas, especificações ou características que não sejam tecnicamente justificáveis e imprescindíveis.

É necessário, ainda, para que se efetive devidamente a aquisição de medicamentos judicializados, que a SEMS observe itemizadamente, além das orientações já lançadas acima neste opinativo, as seguintes abaixo:

- a) Identificação expressa de se o tratamento medicamentoso prescrito pelo médico assistente do/a paciente é o único existente ou possível, ou se há alternativa terapêutica igualmente eficaz e eficiente incorporada ao SUS, que possa substituir o mesmo sem prejuízo para sua qualidade ou para a saúde do paciente.
- b) Comprovação da existência de decisão judicial, em caráter liminar de urgência, de antecipação da tutela ou com julgamento definitivo, não susgado por efeito suspensivo, que determine ao Município de Penedo-AL, sob pena de multa diária ou não, a aquisição de bens ou contratação de serviços para determinado/a paciente ou grupo de pacientes. Atente-se que a presente manifestação restringe-se aos casos de decisão oriunda de órgão jurisdicional, e não abrange os casos de recomendações administrativas, nem advindas do Ministério Público ou outros respeitáveis órgãos.
- c) Comprovação da vigência da decisão no atual estágio processual, de modo que compete ao setor técnico responsável analisar e comprovar nos autos, através de consultas à PGM, ou, autonomamente ao próprio site do Tribunal de Justiça estadual ou federal, Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

ou Supremo Tribunal Federal (STF), a depender do caso, se a decisão ainda está vigente e se ainda produz efeitos. Isto porque, antes da compra, deve ser verificado se o Município ainda está obrigado a proceder à aquisição, visto que em muitos casos poderá ocorrer a cassação ou a reforma de decisões pelos Tribunais responsáveis.

15

- d) Também haverá de ser verificada se a decisão ainda está apta a produzir efeitos concretos em benefício do paciente. Ou seja, deve o setor competente providenciar relatório médico atualizado, nas hipóteses de processos antigos, para a comprovação de que os/as beneficiários/as das decisões ainda estão vivos/as, ou se ainda necessitam daquele(s) medicamento(s). Intenções de contratação direta, por dispensa emergencial, de medicamentos oriundos de decisões excessivamente antigas podem inclusive militar contra o próprio fundamento da imprevisibilidade, pelo que deve a Secretaria certificar-se de que, embora antigas, as decisões continuam válidas e aptas a produzirem seus efeitos. Em outras palavras, deve-se verificar se o tratamento permanece pertinente ou não houve a retirada, pelo/a paciente, do medicamento e de outros produtos por mais de 03 (três) meses consecutivos e, em caso positivo, solicitar a suspensão das aquisições, noticiando imediatamente a PGM para que a mesma informe ao Juízo o abandono do tratamento (Enunciado n.º 70 do CNJ). Esse é um relevante aspecto a ser observado, pelo fato de muitos medicamentos continuam a ser fornecidos pelo Poder Público *ad infinitum*, muito embora a sua prescrição tenha data certa e deva estar encaixada no bojo de um tratamento efetivamente em curso.
- e) Verificação dos/as efetivos beneficiários/as da decisão judicial. A aquisição dos medicamentos somente poderá ocorrer por meio da dispensa emergencial por ordem judicial para atender exclusivamente aos autores das ações. Assim, o Município só poderá adquirir o medicamento para aquele/a paciente específico/a apontado na ordem judicial. Outros/as pacientes que também necessitem do medicamento, porém que não tenham obtido a tutela judicial, deverão ter seus processos encaminhados normalmente para tramitação interna administrativa ordinária, visto que essa situação não estará abarcada pela aquisição emergencial excepcional veiculada neste Parecer.

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

- f) Constatação de que o Município de Penedo-AL seja sujeito passivo da ação judicial. O Município somente estará obrigado a cumprir as ordens judiciais oriundas de demandas em que figure como sujeito passivo, ainda que em solidariedade com a União ou o Estado. Em muitos casos de litisconsórcio passivo, é possível que a demanda já tenha sido cumprida pela União ou pelo Estado, e nessas hipóteses a SEMS deve ter a cautela para não fornecer o medicamento em duplicidade, informando nos autos os contatos que deve manter com os programas de dispensação e assistência farmacêutica dos demais entes federativos presentes na ação judicial. Ainda, deve a Secretaria verificar a possibilidade de ressarcimento perante a União ou o Estado, nas hipóteses em que a obrigação do fornecimento do bem não competir juridicamente ao Município, em decorrência das regras de repartição de competência federativa previstas na Lei nº 8.080/1990 e suas regulamentações.
- g) Verificação prévia da existência de saldos em Atas de Registro de Preços ou Contrato aptos ao fornecimento dos bens pretendidos. Em sendo a contratação direta medida excepcional, a demandar, por óbvio, o respeito ao sentido oriundo do inc. IV do art. 24 da LNLIC – que determina que a dispensa dar-se-á apenas “*para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos (...)*” –, é imperioso que a aquisição do medicamento ou a contratação do serviço descrito na Decisão Judicial deverá limitar-se ao quantitativo mínimo suficiente a atender a esse propósito e circunstância temporários, e desde que não haja saldo suficiente em ARP ou contrato, de titularidade do Município ou do Consórcio Intermunicipal do Sul de Alagoas – CONISUL, para viabilizar a aquisição pretendida.

16

As ressalvas acima elencadas devem ser documentadas nos autos do processo administrativo, da forma mais precisa possível, recomendando-se que a Secretaria interessada adote esforços organizacionais necessários para padronizar e aprimorar a formação dos futuros processos, o que contribuirá para a otimização dos seus recursos.

Aliás, sem prejuízo da aquisição emergencial de que tratam os presentes e específicos autos, é de todo recomendável a efetiva realização de um Registro de Preços (ou licitação na modalidade Pregão, quando não for possível o registro) para a aquisição dos medicamentos usualmente solicitados pela Secretaria de Saúde para

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

atendimento de situações emergenciais, baseadas em ordens judiciais. No âmbito do Município de Penedo-AL, a matéria encontra-se disciplinada pelo Decreto nº 660/2020.

17

II.VI. Da Minuta Contratual

Em relação à minuta de contrato acostada aos autos, a mesma reclama ajustes e modificações indispensáveis à sua adequação formal e material, considerando as determinações legais, tais como a delimitação do prazo de vigência máximo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 24, IV), a inclusão das cláusulas obrigatórias previstas no art. 55 da LNLC, dentre outras.

Assim, acompanha este opinativo uma Minuta de Contrato Padrão, ofertada pela Procuradoria em substituição à originalmente juntada aos fólios, a qual deverá ser adotada e utilizada pela Secretaria de Saúde em todas as contratações que tenham por específico objeto o tipo de aquisição de que trata este processo, limitando as modificações tão somente àquelas indispensáveis à conformação do instrumento às particularidades fáticas do caso concreto (qualificação do fornecedor, valores, quantidades, especificações de objeto, datas, etc).

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, concluímos, nos exatos termos acima, ser possível a dispensa emergencial de que trata este processo, ao tempo em que conferimos a este opinativo caráter uniforme, a título de **PARECER REFERENCIAL**, acompanhado de sua anexa Minuta Padrão de Contrato, para a hipótese especificamente nele delimitada, o que se faz com espeque no art. 21, incs. XXXIII e XL, da Lei Municipal n.º 1.649/2019, dispensando-se a oitiva da PGM nos futuros processos de dispensa de licitação embasados no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e cuja motivação fática repouse na existência de decisão judicial ordenadora da aquisição de medicamentos.

Registre-se que deverá a SEMS observar neste e em todos os casos, absolutamente e sem exceção, TODAS as orientações legais, e sobretudo as aqui descritas, respondendo o/a(s) servidor(es/as) nos casos de ilegalidades e irregularidades eventualmente ocorridas durante a formação do processo administrativo de dispensa. Com efeito, poderá ser firmado o contrato de aquisição

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

PROCURADORIA
GERAL



PENEDO
PREFEITURA

apenas depois de adequadamente e suficientemente atendidas as **RESSALVAS** que foram consignadas ao longo deste parecer e que se encontram sinalizadas em **trechos negritados e sublinhados**.

Nesse sentido, deverão ser encaminhados para análise da PGM os processos nos quais não for identificado o cumprimento de todas as ressalvas grafadas neste parecer, ou nos casos em que se fizerem necessárias alterações substanciais na minuta de contrato padronizada ora ofertada.

18

Por fim, na hipótese da Administração formalizar a contratação em comento, a fixação do prazo de vigência do contrato deve atender ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000⁹ (LRF), que veda ao Chefe do Poder Executivo contrair, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, obrigação que não possa ser totalmente adimplida no mesmo exercício financeiro, salvo a existência de recursos disponíveis em caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício seguinte.

Com estas considerações, submeto o presente opinativo à zelosa apreciação do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, autoridade que recentemente recebeu delegação expressa do Prefeito Municipal para aprovar a abertura de licitações relacionadas aos interesses da Pasta e para ordenar as despesas contratuais decorrentes destes certames, na forma do art. 1º do Decreto Municipal n.º 655/2020.

Publique-se na imprensa oficial do Município, para que este Parecer e a minuta contratual anexa ostentem caráter normativo e orientem futuros processos análogos.

Penedo-AL, em 26 de novembro de 2020.

Luis Costa Cruz

Procurador-Geral do Município de Penedo

Matrícula 14058

⁹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

MINUTA

SECRETARIA DE
SAÚDE



PENEDO
PREFEITURA

MINUTA PADRÃO DE CONTRATO – PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 02/2020
(Dispensa Emergencial para Cumprimento de Ordens Judiciais)
TERMO DE CONTRATO Nº XXX/XXXX

TERMO DE CONTRATO DE XXXXXXXX Nº XXX/XXXX, QUE
FAZEM ENTRE SI A PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO/AL, E A
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Pelo presente instrumento o MUNICÍPIO DE PENEDO, por intermédio do seu FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.286.018/0001-18, sediada na Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro – Penedo – AL, este representado pelo XXXXXXXXXXXXXXXX, inscrito no CPF nº XXXXXXXXXXXX, portador da Carteira de Identidade nº XXXXXXXXXXXX, doravante denominada CONTRATANTE, e a XXXXXXXXXXXXXXXX inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXX, sediado(a) na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, em doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, portador(a) da Carteira de Identidade nº XXXXXXXX, e CPF nº XXXXXXXX, tendo em vista o que consta no e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Processo Administrativo nº XXXXXXXX, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. Aquisição de XXXXXXXXXXXXXXXX unidades do(s) medicamento(s) XXXXXXXX, para cumprimento da(s) ordem(ns) judicial(is) XXXXXXXXXXXXXXXX, por meio da Dispensa de Licitação nº XXXXXXXX, de acordo com as especificações da proposta apresentada pela CONTRATADA e conforme discriminado no item 1.2 abaixo.

1.2. Discriminação do objeto:

1.2.1. Os XXXXXXXX deverão estar de acordo com as condições e especificações abaixo descritas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO	APRESENTAÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
XX	XXXXXXXX	XXXXXX	XXXX	XXXXX	XXXXX
TOTAL					XXXXXXXXXX

1.3. É vedada a subcontratação parcial do objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, não se responsabilizando o CONTRATANTE por nenhum compromisso assumido por aquela com terceiros.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato tem início na data de XX/XX/XXXX e encerramento em XX/XX/XXXX.

2.2. A prorrogação do prazo de vigência está condicionada à satisfação do art. 57 da Lei nº 8.666/93,

MINUTA

SECRETARIA DE
SAÚDE



PENEDO
PREFEITURA

limitando-se, em qualquer caso, o prazo máximo de vigência a 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do Contrato.

2.3. A prorrogação deverá ser previamente justificada e autorizada pela autoridade competente para celebrar o ajuste e será realizada por meio de termo aditivo, antes do termo final do contrato.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ XXXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXX).

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, para o exercício de 2020 na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: XXXXXXXXXXXXXXXX

Fonte: XXXXXXXX

Programa de Trabalho: XXXXXXXXXXXXXXXX

Elemento de Despesa: XXXXXXXXXXXXXXXX

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias consecutivos, a contar da data do atesto da Nota Fiscal/Fatura, após concluído o recebimento de cada parcela prevista na cláusula 7ª (sétima) do presente instrumento, de acordo com as exigências administrativas em vigor.

5.2. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à aquisição, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

5.3. A Contratada deverá apresentar juntamente com a nota fiscal, a prova atualizada de sua regularidade fiscal.

5.4. Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

5.5. Nenhum pagamento isentará a empresa contratada das suas responsabilidades e obrigações, nem implicará aceitação definitiva do objeto.

5.6. Antes do pagamento, a CONTRATANTE verificará, por meio de consulta eletrônica ao registro cadastral ou aos sites oficiais, a regularidade fiscal da CONTRATADA, devendo seu resultado ser impresso, autenticado e juntado ao processo de pagamento.

5.7. Quando do pagamento, serão efetuadas as retenções tributárias previstas na legislação aplicável.

5.8. Será considerado como data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária correspondente.

5.9. As despesas referentes ao objeto deste Termo correrão à conta dos recursos da Secretaria Municipal de Saúde de Penedo, existentes em suas dotações, na data das notas de empenho.

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES

6.1. O preço contratado é fixo e irrevogável.

6.2. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.4. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados no Termo de Referência, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.5. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de

MINUTA

SECRETARIA DE
SAÚDE



PENEDO
PREFEITURA

25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.6. As condições relativas à garantia prestada são as estabelecidas no Termo de Referência.

6.7. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

6.7.1. a simples alteração na indicação dos recursos orçamentários ou adicionais custeadores da despesa, sem modificação dos respectivos valores;

6.7.2. reajustamento de preços previsto no edital e neste contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes;

6.7.3. o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido.

3

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DOS LOCAIS DE ENTREGA E ACEITAÇÃO

7.1. Os fármacos serão fornecidos parceladamente até que seja atingida a quantidade total adquirida nesta compra emergencial, mediante a Autorização de Fornecimento/Empenho, no endereço e horários discriminados abaixo:

7.1.1. FARMACIA DE CRONICOS-FARMACRO

Rua XXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXX

Horário Funcionamento: XXXXXXXXXXXXXXX

Responsável pelo recebimento: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

7.2. Os bens serão recebidos provisoriamente no prazo de 02 (dois) dias corridos, pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e/ou Contrato.

7.3. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e/ou contrato, devendo ser substituídos no prazo de 05 (dias) dias corridos, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.4. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

7.5. Se a Contratada não cumprir o prazo de entrega ou recusar-se a atender as exigências estabelecidas neste contrato sem justificativa formal aceita pela Contratante, decairá seu do direito de fornecer os produtos adjudicados, sujeitando-se as penalidades previstas na lei.

7.6. Correrão por conta da contratada todas as despesas de embalagem, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, decorrentes da entrega e da própria aquisição dos produtos.

8. CLÁUSULA OITAVA - PRAZO DE VALIDADE DO MATERIAL

8.1. O prazo de validade do material deverá obedecer a no mínimo 75% (setenta e cinco) do prazo de validade, a partir da entrega, ou o estabelecido pelo fabricante a depender do objeto.

9. CLAÚSULA NONA – FISCALIZAÇÃO

9.1. A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Comissão/Representante designado pela CONTRATANTE.

9.2. Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos materiais, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no termo de referência, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

10.1.1. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constante termo de referência, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;

10.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

MINUTA

SECRETARIA DE
SAÚDE



PENEDO
PREFEITURA

27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

10.1.3. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado no Termo de Referência e/ou contrato, o objeto com avarias ou defeitos;

10.1.4. Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a data de recebimento da autorização de fornecimento, os motivos que possivelmente a impossibilitem do cumprimento do fornecimento no prazo previsto, com as devidas comprovações, facilitando, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação fiscalizadora dos prepostos designados pelo CONTRATANTE, atendendo prontamente às observações e exigências que lhe forem solicitadas;

10.1.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;

10.1.6. Responsabilizar-se pelo transporte apropriado dos produtos, ainda que seja transporte especial, quando o produto assim exigir, assumindo exclusivamente a responsabilidade por todas as despesas relativas à entrega do objeto até o devido atesto da nota fiscal, inclusive o frete;

10.1.7. Cumprir com a legislação vigente inerente ao objeto, inclusive com todos os encargos tributários, fiscais, trabalhista, devendo arcar ainda, com todas as despesas e custo necessários ao cumprimento do objeto.

10.2. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

11.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência e/ou contrato;

11.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constante no Termo de Referência e/ou Contrato, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

11.3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

11.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

11.5. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos;

11.6. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Termo de Referência, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

12.1.1. Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

12.1.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do objeto;

12.1.3. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

12.1.4. Fraudar na execução do contrato;

12.1.5. Comportar-se de modo inidôneo;

12.1.6. Cometer fraude fiscal;

12.1.7. Não manter a proposta.

12.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

12.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

12.2.2. Multa moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 02 (dois) dias;

12.2.3. Multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

12.2.4. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será

MINUTA

SECRETARIA DE
SAÚDE



PENEDO
PREFEITURA

aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

12.2.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

12.2.6. Impedimento de licitar e contratar com o Município de Penedo com o consequente descredenciamento no Cadastro Municipal pelo prazo de até cinco anos;

12.2.7. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.

12.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

12.3.1. Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

12.3.2. Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

12.3.3. Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

12.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

12.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12.6. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Cadastro Municipal.

12.7. As multas aplicadas deverão ser pagas espontaneamente no prazo de 05 (cinco) dias ou serão deduzidas do valor correspondente ao valor do fornecimento, após prévio processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório ou, ainda, cobradas judicialmente, a critério da Administração Municipal.

12.8. Caso o valor da multa seja superior ao valor da garantia prestada, quando exigida, a Contratada responderá pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, ou ainda, cobrada judicialmente.

12.9. A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades, a depender do grau da infração cometida pela Contratada e dos prejuízos causados à Administração Pública Municipal, não impedindo que a Administração rescinda unilateralmente o contrato ou cancelamento da Ata.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – RESCISÃO

13.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

13.2. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

13.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

13.4. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

13.5. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

13.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

MINUTA

SECRETARIA DE
SAÚDE



PENEDO
PREFEITURA

13.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.5.3. Indenizações e multas.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VEDAÇÕES

14.1. É vedado à CONTRATADA:

14.1.1. Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

14.1.2. Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

6

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA VINCULAÇÃO AO TERMO DE DISPENSA

15.1. Integra o presente contrato, como se nele estivessem transcritas, as cláusulas e condições estabelecidas no termo de dispensa de licitação referido no preâmbulo deste instrumento, no Termo de Referência e na proposta da adjudicatária.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

17.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o da Seção Judiciária da Comarca de Penedo Alagoas.

17.2. Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Penedo/AL, XX de XXXX de XXXX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS – CONISUL
EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020**

O CONISUL, inscrito sob o CNPJ Nº 18.538.208/0001-24, neste ato representado pelo Sr. **Marcus Beltrão Siqueira** e o Sr. **Pedro Hermann Madeiro** (Presidente e Órgão Gerenciador do Consórcio, respectivamente), nos termos das Leis Nº 8.666/93 e Nº 10.520/02, e do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, resolve registrar os preços homologados no **P.E. Nº 09/2020**, através do site www.licitacoes-e.com.br e firmado entre o Consórcio e as Empresas participantes do CERTAME, através das Atas de Registro de Preços relacionadas abaixo, para eventual Aquisição de MATERIAIS DE EXPEDIENTE, com entregas parceladas na subsede do Consórcio, de forma programada por um período de 12 (doze) meses, cuja vigência inicia na data de sua assinatura que ocorreu em 25/11/2020. Os valores discriminados abaixo, se referem ao valor global da soma de todos os lotes arrematados por cada Empresa. **C DE A FERREIRA E CIA LTDA**, CNPJ Nº 33.330.526/0001-99, ARP Nº 01 – PE. Nº 09/2020, **R\$1.161,00**. **HUMAITA COMERCIO DE PAPEIS E ALIMENTOS EIRELI**, CNPJ Nº 36.214.108/0001-24, ARP Nº 02 – PE. Nº 09/2020, **R\$88.800,00**. **MIX PAPELARIA EIRELI ME**, CNPJ Nº 24.180.611/0001-27, ARP Nº 03 – PE. Nº 09/2020, **R\$26.193,95**. **V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI**, CNPJ Nº 16.667.433/0001-35, ARP Nº 04 – PE. Nº 09/2020, **R\$5.252,36**.

Maceió/Al, 27 de novembro de 2020.

Marcus Beltrão Siqueira
Presidente

SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO



PENEDO
PREFEITURA

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 1.129/2020

PREGÃO PRESENCIAL nº **06/2019 – ARP 01**

MUNICÍPIO: **Prefeitura Municipal de Penedo – Estado de Alagoas**

CNPJ: **12.243.697/0001-00**

FORNECEDOR: **WALDO FEITOSA DOS SANTOS – ME**

CNPJ: **32.796.885/0001-73**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO DE PRIMEIRA LINHA PARA VEÍCULOS MEDIANTE MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOB A TABELA DO FABRICANTE.**

VALOR: **R\$ 18.719,75(dezoito mil setecentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos.)**

EMPENHO Nº:**1781/2020**

PRAZO DE ENTREGA: **CONFORME ARP**

Penedo/AL, 27 de novembro de 2020.

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO



PENEDO
PREFEITURA

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 1.005/2020

PREGÃO PRESENCIAL nº **06/2019 – ARP 01**

MUNICÍPIO: **Prefeitura Municipal de Penedo – Estado de Alagoas**

CNPJ: **12.243.697/0001-00**

FORNECEDOR: **WALDO FEITOSA DOS SANTOS – ME**

CNPJ: **32.796.885/0001-73**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA OS VEÍCULOS DA FROTA DESTA MUNICIPALIDADE.**

VALOR: **R\$ 6.100,00 (Seis Mil e Cem Reais)**

EMPENHO Nº: **1127/2020**

PRAZO DE ENTREGA: **CONFORME ARP**

Penedo/AL, 06 de maio de 2020.

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

SECRETARIA DE
FAZENDA



PENEDO
PREFEITURA

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 4.084/2020

PREGÃO PRESENCIAL nº 06/2019 – ARP 01

MUNICÍPIO: Prefeitura Municipal de Penedo – Estado de Alagoas

CNPJ: 12.243.697/0001-00

FORNECEDOR: WALDO FEITOSA DOS SANTOS – ME

CNPJ: 32.796.885/0001-73

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO DE PRIMEIRA LINHA PARA VEÍCULOS MEDIANTE MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOB A TABELA DO FABRICANTE.**

VALOR: **R\$ 23.589,95 (vinte e três mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos.)**

EMPENHO Nº: 529

PRAZO DE ENTREGA: **CONFORME ARP**

Penedo/AL, 23 de novembro de 2020.

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br

SECRETARIA DE
FAZENDA



PENEDO
PREFEITURA

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 4.014/2020

PREGÃO PRESENCIAL nº 06/2019 – ARP 01

MUNICÍPIO: Prefeitura Municipal de Penedo – Estado de Alagoas

CNPJ: 12.243.697/0001-00

FORNECEDOR: WALDO FEITOSA DOS SANTOS – ME

CNPJ: 32.796.885/0001-73

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA OS VEÍCULOS DA FROTA DESTA MUNICIPALIDADE.**

VALOR: **R\$ 4.725,00 (Quatro Mil Setecentos e Vinte e Cinco Reais)**

EMPENHO Nº: 530

PRAZO DE ENTREGA: **CONFORME ARP**

Penedo/AL, 03 de abril de 2020.

Pça. Barão de Penedo, 19, Centro Histórico - Penedo/AL - CEP: 57200-000
(82)3551-2727 - www.penedo.al.gov.br